



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14411.000293/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.253 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente OLIVEIRA GALVAO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 08/08/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 12, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou em imposto, no valor de R\$ 7.563,51, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 5.672,63 e juros de mora, no valor de R\$ 1.704,05 (calculados até 08/2011).

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, motivou o lançamento de ofício:

1) A dedução indevida de dependente, no valor de **R\$ 11.591,16**; e,

2) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 15.912,50**.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 25/08/2011 (fl. 58) e o interessado apresentou, por intermédio de seu procurador, impugnação de fls. 03 a 05 em 26/09/2011, anexando documentos para comprovar as deduções. Alega que os dependentes são custeados por ele desde o nascimento e que ingressou com pedido judicial para regularizar a situação. Anexa contrato de seguro de vida, tendo como beneficiários seus dependentes, a fim de comprovar as deduções.

Quanto à pensão alimentícia, alega que paga pensão a Maria de Nazaré de Andrade, a João Pedro Ricas Galvão de Andrade, seu filho, em nome de sua mãe, Glauciliane Ricas, e, ainda, paga pensão a sua filha Gilmara Pinheiro de Andrade, cujo valor é descontado em folha de pagamento, em nome de sua mãe Rosimary Ferraz Pinheiro.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos autos, foi emitido Termo Circunstanciado de fls. 62 a 66 e Despacho Decisório de fl. 69, concluindo a autoridade revisora em manter as glosas de: a) dependentes, integralmente, no valor de **R\$ 11.591,16**; e, b) pensão alimentícia, parcialmente, no valor de **R\$ 8.600,00**, por terem sido comprovados os pagamentos da pensão a Glauciliane Ricas, no valor de R\$ 3.800,00, e a Maria de Nazaré Mota de Andrade, no valor de R\$ 4.800,00. Foram anexados recibos relativos a 2009. Ao final, apurou-se imposto suplementar, no valor de R\$ 5.552,57.

Cientificado em 07/03/2013 (fls. 70 e 73) do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) devem ser aceitas dedução de pensão alimentícia voluntária e não apenas judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 7.312,50, onde o contribuinte alega que a pensão alimentícia paga por ele voluntariamente a seus netos devem ser aceitas pela Receita Federal do Brasil.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Portanto, não há amparo legal para que o Recorrente deduza em sua Declaração de Ajuste Anual os valores pagos por ele voluntariamente a título de pensão alimentícia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles